



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.720544/2012-30
RESOLUÇÃO	3102-000.507 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA UNIÃO DOS CARRETEIROS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Francisca das Chagas Lemos (substituto[a] integral), Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ, com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de lançamentos fiscais efetuado em face da pessoa jurídica acima qualificada, por meio dos quais foram formalizadas exigências a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/PASEP (PIS/PASEP), relativas a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2007 e 2008, nos montantes abaixo discriminados:

Tributo	Principal	Juros de Mora	Multa Proporcional
COFINS	140.090,60	57.299,85	105.067,97
PIS/PASEP	30.352,98	12.415,00	22.764,76

O "Termo de Verificação Fiscal", fls. 22-26, apresenta os seguintes esclarecimentos sobre a infração apurada (erro na apuração da base de cálculo do PIS/COFINS):

3 - CONSIDERAÇÕES SOBRE OS FATOS CONSTATADOS

Como pode ser constatado, pelo item anterior, a IN 635/2006, no seu Art. 16, incisos I a V, relaciona as exclusões possíveis e específicas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das cooperativas de transporte rodoviário de cargas. O inciso I, do Art. 16, da IN 635/2006 prevê a exclusão dos ingressos decorrentes de ato cooperativo. E, para que não restasse qualquer dúvida, no §2º, do mesmo Art. 16, da IN 635/2006, ficou definido que "entende-se como ingresso decorrente de ato cooperativo a parcela da receita repassada ao associado, quando decorrente de serviços de transporte rodoviário de cargas por este prestado à cooperativa". Deste modo, estando o nosso procedimento de fiscalização vinculado à IN 635/2006, devemos cumprir as suas determinações e excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os repasses efetuados pela contribuinte aos seus associados/cooperados.

A contribuinte, na resposta ao Termo de Intimação Fiscal 03 (vide anexo RESP TIF 03), alega que o valor tributável apresentado na planilha (anexo RESP ITEM 5 TIPF), decorreu de aplicações financeiras e outras receitas e que tais valores não foram oferecidos à tributação. Na mesma resposta, o contribuinte nos informou os valores das sobras destinados ao Fundo de Reserva e para o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES). Com base no livro diário, constatamos que o valor das sobras em 2007 foi de R\$119.156,83 e que destes foram destinados R\$11.915,69 ao Fundo de Reserva e R\$5.957,85 ao FATES. Em 2008, o valor das sobras foi R\$387.686,50, sendo R\$38.768,65 destinados ao fundo de reserva e R\$19.384,33 ao FATES. Notamos que os valores foram informados de forma invertida, ou seja, o que era valor de Reserva Legal foi informado como FATES e vice-versa. Sem prejuízo, excluímos esses valores da base de cálculo no mês de dezembro de 2007 e 2008.

As sociedades cooperativas em geral, podem deduzir da base de cálculo o valor das sobras destinadas ao Fundo de Reserva e ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), nos termos do Art.10 da IN 635/2006:

Art. 10. As sociedades cooperativas em geral, além do disposto no art. 9º, podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o valor das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, destinadas à constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971.

O contribuinte apresentou as folhas de pagamento e guias de recolhimento do PIS/PASEP, referente ao período fiscalizado, para comprovar que atendeu o parágrafo 1º do Art. 16 da IN 635/2006:

§1º A sociedade cooperativa de transporte rodoviário de cargas, nos meses em que fizer uso de qualquer das exclusões ou deduções previstas nos incisos I a V do caput, deverá, também, efetuar o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no art. 28.

*Por todo exposto, a fiscalizada está sujeita à tributação do PIS/Pasep e da COFINS, incidentes sobre as receitas oriundas de ato não cooperativo, na modalidade **CUMULATIVA** (Lei nº 10.637/2002, art. 8º, X, Lei nº 10.684/2003, art. 25 e Lei nº 10.833/2003, art. 10, VI; IN SRF nº 635/2006, art. 33).*

4 - INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PIS/PASEP E DA COFINS

*Elaboramos o **DEMONSTRATIVO APURAÇÃO BASE CÁLCULO PIS/ COFINS** (anexo), com base na escrituração contábil apresentada. Vale ressaltar que os valores apresentados na COLUNA (G) desse demonstrativo são correspondentes aos valores apresentados pelo contribuinte, a título de receita bruta, conforme citado no item 1 deste termo.*

Da receita bruta excluimos os valores repassados para os cooperados (coluna H); receita de fornecimento (coluna E), decorrente de fornecimento de combustíveis e mercadorias aos cooperados; valores destinados ao Fundo de Reserva (coluna I) e os valores destinados ao Fates (coluna J).

Os valores constantes da coluna (F) correspondem a receitas financeiras, recebidas de tomadores (SLU e SUDECAP), em decorrência de encargos financeiros sobre empréstimo bancário contraído pelo contribuinte.

A coluna "K" corresponde à base de cálculo a ser lançada por meio de auto de infração.

5 - CONCLUSÃO

Assim, constatada que a base de cálculo do PIS/COFINS está incorreta, e, por consequência, as informações à RFB por meio das DCTF's e DIPJ não espelham a realidade, fica caracterizada DECLARAÇÃO INEXATA, sujeita ao lançamento de ofício, conforme previsto nos arts. 841, inciso III, 845, inciso III e 957, inciso I do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Isto posto, lavramos os autos de infração, para constituir de ofício os valores das diferenças do PIS e da COFINS, em função da não declaração e/ou recolhimento/pagamento, conforme legislação de regência.

Abaixo se reproduz a planilha denominada "Demonstrativo Apuração Base de Cálculo PIS/COFINS", elaborado pela autoridade autuante, exatamente como consta no e-processo (v. fls. 27):

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO BASE CÁLCULO PIS/COFINS										
3: COOPERATIVA UNIAO DOS CARRETEIROS LTDA										
I: 25.531.534/0001-75										
	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)
ip	Rec. Serviços (4.1.1.001.0002)	Rec. Financeiras (4.1.4.001)	Rec. Tx Administrativa (4.1.1.002)	Rec. Fornecimento (4.1.2.002)	Rec Diversas (4.1.4.002)	Total Receitas (B+C+D+E+F)	Repasse Cooperados	Fundo Reserva	Fates	BASE CÁLCULO (G-E-H-I-J)
	1.243.008,01	0,00	189.246,72	171.792,75	0,00	1.604.047,48	1.579.080,34	0,00	0,00	-146.825,61
	1.586.026,06	3.369,46	167.935,17	156.128,54	0,00	1.913.459,23	1.408.772,50	0,00	0,00	350.556,19
	1.436.109,18	8.259,75	177.249,73	200.916,42	0,00	1.822.535,08	1.479.200,95	0,00	0,00	142.417,71
	1.454.863,23	9.160,27	171.491,16	172.626,83	0,00	1.808.141,49	1.431.101,56	0,00	0,00	204.413,10
	1.434.670,18	20.204,16	179.339,89	180.180,77	0,00	1.814.395,00	1.495.471,83	0,00	0,00	138.742,40
	1.588.619,46	12.533,79	173.580,39	169.462,75	0,00	1.944.196,38	1.448.477,57	0,00	0,00	326.256,06
	1.451.499,32	13.295,43	179.915,11	173.594,75	0,00	1.818.304,61	1.501.314,09	0,00	0,00	143.395,77
	1.505.145,00	13.686,87	189.195,28	180.033,10	0,00	1.888.060,25	1.576.653,35	0,00	0,00	131.373,80
	1.580.488,62	6.384,46	178.962,82	121.790,27	0,00	1.887.605,17	1.491.385,32	0,00	0,00	274.430,58
	1.494.880,58	7.460,74	188.240,19	1.450,20	32,10	1.692.053,80	1.568.697,48	0,00	0,00	121.916,12
	1.563.153,24	182,97	165.942,96	1.182,20	0,00	1.730.461,37	1.382.881,91	0,00	0,00	346.397,26
	1.389.160,83	37.756,54	177.452,68	1.293,70	20.612,00	1.626.275,75	1.478.812,07	11.915,69	5.957,85	128.296,44
	1.480.109,11	6.691,77	168.873,08	1.851,70	24.074,25	1.681.599,91	1.407.310,46	0,00	0,00	272.437,75
	1.407.918,30	5.840,19	173.797,64	1.822,32	0,00	1.589.378,35	1.448.338,82	0,00	0,00	139.216,21
	1.449.366,72	6.167,01	199.749,10	3.546,80	0,00	1.658.829,63	1.564.606,11	0,00	0,00	-9.323,28
	1.666.792,40	32.886,15	194.073,58	1.652,00	0,00	1.895.404,13	1.617.308,57	0,00	0,00	276.443,66
	1.606.179,58	10.254,83	194.164,98	1.887,20	0,00	1.812.486,59	1.618.089,85	0,00	0,00	192.509,54
	1.633.224,97	17.949,63	202.665,32	1.640,60	0,00	1.855.480,52	1.688.906,28	0,00	0,00	164.933,64
	1.674.218,28	24.835,62	193.454,60	2.720,20	0,00	1.895.228,60	1.612.150,42	0,00	0,00	280.357,98
	1.614.066,88	20.836,43	198.216,14	1.119,50	0,00	1.834.238,95	1.651.830,88	0,00	0,00	181.288,57
	1.630.300,99	23.028,37	206.005,58	1.430,00	0,00	1.860.764,93	1.716.741,34	0,00	0,00	142.593,59
	1.721.229,88	24.384,21	200.917,70	2.544,00	0,00	1.949.075,79	1.674.340,49	0,00	0,00	272.191,30
	1.678.164,39	16.182,51	171.110,20	1.945,00	0,00	1.867.402,10	1.425.940,14	0,00	0,00	439.516,96
	1.435.304,93	27.322,38	202.367,32	2.348,38	0,00	1.667.343,01	1.686.424,31	38.768,65	19.384,33	-79.582,66

A pessoa jurídica autuada foi intimada pessoalmente dos presentes lançamentos, em 19/01/2012 (v. fls. 04 e 14).

Em 23/02/2012 (v. fls. 86) a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 86-96, com base nos seguintes argumentos:

a) Em sede de preliminar, afirmou que por força de ordem judicial exarada pelo STF, nos autos do RE nº 387179, de 9/08/2005, ficou suspensa toda e qualquer forma de cobrança de valores relativos à PIS/COFINS. Neste sentido, arguiu a inaplicabilidade d multa de ofício, no percentual de 75%. Afirmou ter juntado aos autos cópia da referida decisão judicial (v. fls. 87), mas tal documento efetivamente **não foi anexado** à sua peça impugnatória. Afirmou, outrossim, que a OCB - Organização das Cooperativas do Brasil obteve deferimento liminar de suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS em Mandado de Segurança, em favor de todas as cooperativas a ela filiadas (que seria o caso da impugnante);

b) No mérito, questionou o procedimento da autoridade autuante, que teria feito incidir o PIS/COFINS sobre os valores relativos à taxa de administração recebida pela Cooperativa, bem como sobre a receita financeira auferida. Afirmou que a taxa de administração não é receita auferida pela Cooperativa, já que se destina exclusivamente ao pagamento dos custos diretos das despesas com os cooperados.

c) Apresentou longa digressão sobre as regras de tributação aplicáveis às cooperativas, fls. 89-96, para ao final concluir o seguinte (fls. 95-96):

Em resumo: os atos cooperativos não geram receita nem faturamento para a sociedade cooperativa, Portanto, o resultado financeiro deles decorrente não está sujeito à incidência do PIS. Cuida-se de uma NÃO-INCIDÊNCIA PURA E SIMPLES e não de uma norma de isenção.

Já os atos não cooperativos, aqueles praticados com não associados, geram receita à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação.

[...]

É importante ressaltar que, quando a cooperativa realiza ato negocial, em atividade de intermediação, ela deve pagar todos os impostos e contribuições como uma verdadeira empregadora, não tendo assim o benefício da isenção.

Nestes termos, requereu que a presente impugnação seja julgada procedente, com o consequente cancelamento integral do lançamento.

É o relatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), por meio do Acórdão nº 07-44.175, de 25 de junho de 2019, decidiu julgar improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007, 2008

COOPERATIVAS. ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO São isentas da contribuição as sociedades cooperativas que observarem o disposto na legislação específica, exclusivamente quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007, 2008

COOPERATIVAS. ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO

São isentas da contribuição as sociedades cooperativas que observarem o disposto na legislação específica, exclusivamente quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo:

ISTO POSTO, diante das razões fáticas e de direito expendidas requer seja acolhida reiterada no presente recurso, acerca da existência de medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS à época da autuação, afastando-se assim a incidência da multa de ofício no percentual de 75% dos valores cobrados.

Requer, ainda, no mérito, seja conhecido e **PROVIDO** o presente recurso, reformando-se *in totum* a decisão recorrida e acolhendo-se, integralmente, as teses lançadas na impugnação apresentada e nas razões do presente recurso, tornando insubsistente o auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente e objeto do presente recurso, eximindo assim a mesma do pagamento dos valores nele apurados e por consequência, das multas incidentes, restabelecendo-se assim, a **JUSTIÇA!**

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Tanto em sua Impugnação como em seu Recurso Voluntário, a Recorrente defende a inaplicabilidade da multa de ofício lançada no percentual de 75% em virtude de decisão judicial proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 387170, à época vigente, determinando a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição para o PIS e a COFINS.

Sobre essa questão, o acórdão recorrido assim se posicionou:

Conforme relatado, a contribuinte em sede de preliminar, afirmou que por força de ordem judicial exarada pelo STF, nos autos do RE nº 387179, de 9/08/2005, ficou suspensa toda e qualquer forma de cobrança de valores relativos à PIS/COFINS.

A impugnante afirmou ter juntado aos autos cópia da referida decisão judicial (v. fls. 87), mas tal documento efetivamente não foi anexado à sua peça

impugnatória. Consulta realizada por este Relator ao site do STF, utilizando o número do RE mencionado pela impugnante, resultou infrutífera.

Assim sendo, merece ser rejeitada a presente preliminar, tendo em vista a completa inexistência de prova acerca de eventual decisão judicial liminar, vigente à época da presente autuação, que constituísse fator impeditivo à constituição dos presentes créditos tributários. Pela mesma razão, rejeita-se a alegação da impugnante acerca de eventual inaplicabilidade da multa de ofício, no percentual de 75%.

O Relator do acórdão recorrido, portanto, afirma que a Recorrente não teria juntado aos autos cópia da referida decisão judicial, bem como que ele mesmo teria consultado o número do RE no site do STF e teria sido infrutífero.

Neste ponto, como bem observado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, o Relator equivocou-se quanto ao número do Recurso Extraordinário, já que o número correto e indicado pela Recorrente é RE 387170 e não o nº 387179, como informado no acórdão recorrido, sendo este, provavelmente, o motivo pelo qual o Relator não conseguiu localizar o referido recurso no site do STF.

Consultando o número correto do Recurso Extraordinário no site do Supremo Tribunal Federal, esta Conselheira Relatora localizou o processo, conforme andamento processual abaixo:

RE 387170
 PROCESSO FÍSICO PÚBLICO
 NÚMERO ÚNICO: SEM NÚMERO ÚNICO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 Órgão de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 Origem: MG - MINAS GERAIS
 Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO
 Relator(a) do último incidente: MIN. MARCO AURÉLIO (RE-Agr)

RECTE(S): COOPERATIVA UNIÃO DOS CARRETEIROS LTDA - UNICOOP
 ADV.(A/S): MÁRCIO TRINDADE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S): UNIÃO
 ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Informações Partes Andamentos Decisões Sessão virtual Deslocamentos Petições Recursos Pautas

- 16/10/2015 **Baixa definitiva dos autos, Guia nº**
53449/2015 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
- 15/10/2015 **Transitado(a) em julgado**
em 14/10/2015.
- 05/10/2015 **Recebimento dos autos**
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - Guia 1420479/1420479
- 30/09/2015 **Autos emprestados**
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - Guia 9593/2015 (Origem: SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS)
- 21/09/2015 **Publicação, DJE**
DJE nº 187, divulgado em 18/09/2015 Decisão monocrática
- 11/09/2015 **Negado seguimento**
Em 9/9/2015. MIN. MARCO AURÉLIO
- 08/11/2005 **CONCLUSOS AO RELATOR**
- 08/11/2005 **CERTIDAO**
ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO DA AGRAVADA.

25/10/2005	PUBLICACAO, DJ: -
13/10/2005	DESPACHO ORDINATORIO EM 6/10/05: ANTE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO, ABRO VISTA À AGRAVADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE.
28/09/2005	CONCLUSOS AO RELATOR
28/09/2005	INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL Juntada Petição: 113016/2005
26/09/2005	AUTOS DEVOLVIDOS
23/09/2005	PETIÇÃO 113016/2005, de 23/09/2005 - UNIÃO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
13/09/2005	AUTOS EMPRESTADOS MANUEL FELIPE DO REGO BRANDÃO - Guia = 567 / 2005 -
13/09/2005	PUBLICACAO, DJ: -
02/09/2005	JUNTADA DA PET 89162/05.
31/08/2005	DECISÃO DO RELATOR EM 19/8/05: DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, ATRIBUINDO AO EXTRAORDINÁRIO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, OU SEJA, O DE OBSTACULIZAR A EXIGIBILIDADE DOS CITADOS TRIBUTOS.
01/08/2005	PETIÇÃO 89162/2005, de 29/07/2005 - COOPERATIVA UNIÃO DOS CARRETEIROS LTDA - UNICOOP - REQUER EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
06/12/2004	CONCLUSOS AO RELATOR COM PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO.
31/10/2003	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
31/10/2003	JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO
21/10/2003	INTIMACAO DO PFN REF. AO DESPACHO PUBLICADO NO DJ 16/10/2003.
16/10/2003	PUBLICACAO, DJ: -
01/09/2003	DESPACHO ORDINATORIO 28/08/2003 - REMETAM-SE OS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.
13/06/2003	CONCLUSOS AO RELATOR
12/06/2003	SUBSTITUICAO DO RELATOR - ART. 38 RI MIN. MARCO AURÉLIO
03/06/2003	INTIMACAO DO PFN REF. À 19ª AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 27/05/2003.
27/05/2003	DISTRIBUIDO MIN. MAURÍCIO CORRÊA

Da movimentação processual acima, merece destaque:

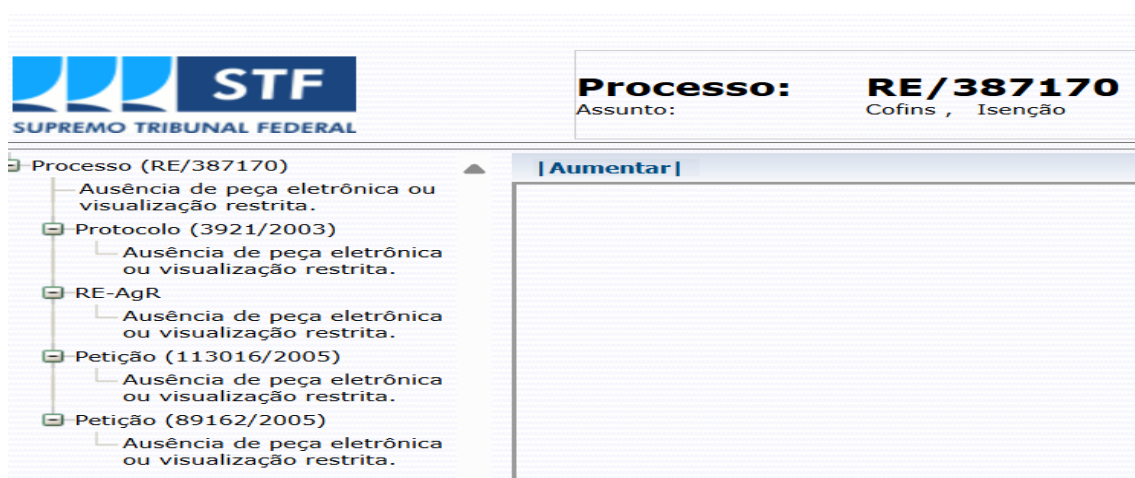
31/08/2005	DECISÃO DO RELATOR EM 19/8/05: DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, ATRIBUINDO AO EXTRAORDINÁRIO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, OU SEJA, O DE OBSTACULIZAR A EXIGIBILIDADE DOS CITADOS TRIBUTOS.
------------	---

Observa-se, portanto, a efetiva existência de decisão judicial atribuindo efeito suspensivo ativo ao Recurso Extraordinário, para “*obstaculizar a exigibilidade dos citados tributos.*”

Ao que parece, a referida decisão judicial permaneceu vigente até setembro de 2015, quando sobreveio a decisão, publicada no DJe de 21/09/2015, que, dentre outros, reconsiderou a decisão que atribuiu efeito suspensivo ativo ao Recurso Extraordinário, conforme trecho abaixo:

1. Reconsidero a decisão de folhas 262 a 263, por meio da qual atribuí efeito suspensivo ativo ao extraordinário, para obstaculizar a exigibilidade dos tributos sob exame.

Inobstante a tentativa desta Conselheira Relatora, só foi possível acesso à íntegra da decisão publicada no DJE de 21/09/2015 (trata-se de processo físico, sem peça eletrônica ou visualização restrita):



Em que pese o forte indício de que estava a Recorrente à época amparada por decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição para o PIS e a COFINS, não consta dos autos a cópia do processo judicial, imprescindível para que se possa analisar o efetivo objeto da discussão, o pedido da contribuinte e o alcance da referida decisão judicial.

Portanto, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, bem como considerando que a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal, assim entendida como a busca efetiva da realidade dos fatos, reputo necessária a conversão do julgamento em diligência.

Conclusão

Diante de tais circunstâncias, reputo prudente, com fulcro no princípio da verdade material e no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, converter o julgamento em diligência, para que Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar, em prazo razoável, a cópia da íntegra do processo judicial referente ao Recurso Extraordinário nº 387170.

Em seguida, realizada a juntada do processo judicial ou encerrado o prazo concedido à Recorrente, deve o processo retornar para julgamento.

É como proponho a presente Resolução.

RESOLUÇÃO 3102-000.507 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15504.720544/2012-30

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães

DOCUMENTO VALIDADO